



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 761.507 - RS (2015/0200433-5)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO : MEGAINOX UTILIDADES DOMESTICAS LTDA - EPP
ADVOGADO : ELOISA FATIMA DOS PASSOS DAHMER

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ACIDENTE DE TRABALHO. AÇÃO REGRESSIVA DO INSS CONTRA O EMPREGADOR. CULPA CONCORRENTE. RESPONSABILIDADE INTEGRAL DO EMPREGADOR AFASTADA NA ORIGEM. SÚMULA 7/STJ.

1. Na hipótese em exame, o Tribunal de origem consignou que, "**no caso**, o ponto controvertido reside exclusivamente na prova da alegada negligência da empresa ré quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho, pressuposto do dever de ressarcimento previsto na Lei nº 8.213/91. (...) Conquanto seja possível evidenciar, no caso, a existência de nexo causal entre as falhas de segurança e/ou treinamento detectados pelo Ministério do Trabalho e o infortúnio que deu causa ao pagamento da prestação previdenciária, não há negar a existência de culpa concorrente da vítima a ensejar, no mínimo, a atenuação da responsabilidade da(s) empresa(s) demandada(s). Veja-se que o segurado Artidor de Oliveira sofreu o acidente de trabalho porque inseriu um talher na prensa que operava, fazendo com que a máquina disparasse, e, assim, esmagasse três dedos da sua mão direita. No mínimo, também ele negligenciou a própria segurança. A negligência da empresa deve ser avaliada juntamente com os cuidados do próprio trabalhador, maior interessado na sua segurança e integridade física. Assim, no caso, deve ser reconhecida a existência de **culpa concorrente da vítima** a impor a obrigação da empresa demandada de ressarcir somente metade dos valores pagos pelo INSS a título de benefício previdenciário" (fls. 546-549, e-STJ, grifos no original).

2. O acolhimento da pretensão recursal demanda reexame do contexto fático-probatório, o que não se admite ante o óbice da Súmula 7/STJ. Precedentes: AgRg no REsp 1.458.315/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 1º.9.2014; e REsp 1.393.428/SC, minha relatoria, Segunda Turma, DJe 6.12.2013.

3. Agravo Regimental não provido

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes (Presidente), Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 27 de outubro de 2015(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 761.507 - RS (2015/0200433-5)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO : MEGAINOX UTILIDADES DOMESTICAS LTDA - EPP
ADVOGADO : ELOISA FATIMA DOS PASSOS DAHMER

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Cuida-se de Agravo Regimental interposto contra decisão (fls. 673-676, e-STJ) que negou provimento ao recurso.

O agravante sustenta, em suma, que:

O enfrentamento do tema articulado pelas razões do recurso especial interposto não exige o revolvimento do quadro fático, **mas sim, rigorosamente, a revisão da valoração jurídica das provas, para a escorreita subsunção dos fatos aos preceitos aplicáveis** (fl. 682, e-STJ, grifos no original).

(...)

No caso *sub judice*, não se justifica, de modo algum, a tese de concorrência de culpas, porquanto há **preponderância causal manifesta da negligência da empresa-ré na ocorrência do acidente** (fl. 686, e-STJ, grifos no original).

Pleiteia, ao final, a reconsideração do *decisum* agravado ou a submissão do recurso à Turma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 761.507 - RS (2015/0200433-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 25.9.2015.

O Agravo Regimental não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado. Portanto não há falar em reparo na decisão, pelo que reitero o seu teor.

Conforme consignado no *decisum*, o Tribunal *a quo* consignou (fls. 546-549, e-STJ, grifos no original):

A Lei nº 8.213/91, em seu artigo 120, prevê o ressarcimento ao INSS dos valores despendidos com o pagamento de benefícios previdenciários decorrentes de acidentes de trabalho, exigindo, para a responsabilização do empregador, prova de nexo causal entre a conduta omissiva - consistente em 'negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva' - e o infortúnio que deu causa ao pagamento da prestação previdenciária.

O ressarcimento ao INSS só não é devido em caso de força maior, caso fortuito ou culpa exclusiva do trabalhador por imprudência ou negligência quanto ao uso dos meios de segurança disponibilizados pelo empregador.

Registro que a constitucionalidade do referido dispositivo foi reconhecida por esta Corte no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade na AC nº 1998.04.01.023654-5, restando afastada eventual alegação de incompatibilidade com a obrigação de custeio garantida pelo artigo 7º, XXVIII, da CF, que prevê o pagamento, a cargo do empregador, de seguro contra acidentes de trabalho.

No caso, o ponto controvertido reside exclusivamente na prova da alegada negligência da empresa ré quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho, pressuposto do dever de ressarcimento previsto na Lei nº 8.213/91.

(...)

Conquanto seja possível evidenciar, no caso, a existência de nexo causal entre as falhas de segurança e/ou treinamento detectados pelo Ministério do Trabalho e o infortúnio que deu causa ao pagamento da prestação previdenciária, não há negar a existência de culpa concorrente da vítima a ensejar, no mínimo, a atenuação da responsabilidade da(s) empresa(s) demandada(s).

Veja-se que o segurado Artidor de Oliveira sofreu o acidente de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

trabalho porque inseriu um talher na prensa que operava, fazendo com que a máquina disparasse, e, assim, esmagasse três dedos da sua mão direita. No mínimo, também ele negligenciou a própria segurança.

A negligência da empresa deve ser avaliada juntamente com os cuidados do próprio trabalhador, maior interessado na sua segurança e integridade física.

Assim, no caso, deve ser reconhecida a existência de **culpa concorrente da vítima** a impor a obrigação da empresa demandada de ressarcir somente metade dos valores pagos pelo INSS a título de benefício previdenciário.

Já nas razões do Recurso Especial, sustenta-se (fls. 606-609, e-STJ, grifos no original):

*A prensa de fricção com acionamento por fusos envolvida no acidente destinava-se à **conformação de talheres de inox**. Para operá-la, a vítima deveria necessariamente inserir a peça na ferramenta (matriz para estampo) com as mãos, ingressando estas na zona de prensagem (área de risco); a prensa era desprovida de dispositivo de proteção, sem o enclausuramento da zona de prensagem. Sempre que inseria um talher na zona de prensagem, suas mãos eram expostas ao risco de esmagamento pelo acionamento involuntário do martelo.*

Por isso, dita prensa era “insegura por concepção”. É evidente que qualquer outro trabalhador que operasse tal máquina estaria exposto aos mesmos riscos de esmagamento e mutilação de partes de seus membros superiores. Nessas circunstâncias, a segurança do trabalhador estava confiada unicamente à própria atenção, ou à sorte.

(...)

Eis a causa determinante do acidente: condições inseguras de operação da prensa.

Atente-se que eventual “ato inseguro” da vítima, no caso em exame, é mero reflexo da **negligência** da empresa-ré. Logo, nenhuma parcela de responsabilidade pode ser imputada ao trabalhador.

(...)

No caso *sub judice*, não se justifica, de modo algum, a tese de concorrência de culpas, porquanto há **preponderância causal manifesta da negligência da empresa-ré** na ocorrência do acidente.

Em suma, partindo-se do contexto fático-probatório delimitado no acórdão recorrido, obtém-se conclusão (valoração jurídica) diversa, considerando-se a culpa grave (negligência) do empregador, por *flagrante violação ao princípio da falha segura e às normas técnicas que disciplinam os sistemas, dispositivos e requisitos de segurança obrigatórios na operação de máquinas e equipamentos (NR 12 do MTE)*, como causa necessária e suficiente para configurar a sua **responsabilidade integral**, conforme previsto no art. 120 da Lei nº 8.213/1991.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Logo, é inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos. Aplica-se o óbice da Súmula 7/STJ. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. (...) AÇÃO REGRESSIVA PREVISTA NO ART. 120 DA LEI 8.213/1991. CULPA CONCORRENTE DA EMPRESA EMPREGADORA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. *A jurisprudência do STJ é no sentido de que a contribuição ao SAT não exime o empregador da sua responsabilização por culpa em acidente de trabalho, conforme art. 120 da Lei 8.213/1991.*

2. *O Tribunal de origem constatou a culpa concorrente do empregado no acidente de trabalho, o qual teria agido com imprudência, de forma que a pretensão encontra óbice na Súmula 7/STJ.*

3. *Agravo regimental não provido.*

(AgRg no REsp 1458315/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 01/09/2014, grifei).

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. AÇÃO REGRESSIVA DO INSS CONTRA O EMPREGADOR. CULPA CONCORRENTE. OMISSÃO DA EMPRESA. AÇÃO DO EMPREGADO. (...) RESPONSABILIDADE INTEGRAL DO EMPREGADOR AFASTADA NA ORIGEM. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. (...)

(...)

4. *A Corte local reconheceu a existência de culpa concorrente, motivo pelo qual fez incidir a atenuante de responsabilidade civil prevista no art. 945 do Código Civil, condenando a recorrida a indenizar metade da quantia já paga pelo recorrente, bem como aquela que irá ser despendida a título de benefício previdenciário. Não há como rever esse entendimento, sob pena de esbarrar-se no óbice da Súmula 7/STJ.*

(...)

(REsp 1393428/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 06/12/2013, grifei).

Logo, ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0200433-5

AgRg no
AREsp 761.507 / RS

Números Origem: 50074675520134047108 RS-50074675520134047108

PAUTA: 27/10/2015

JULGADO: 27/10/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO : MEGAINOX UTILIDADES DOMESTICAS LTDA - EPP
ADVOGADO : ELOISA FATIMA DOS PASSOS DAHMER

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO : MEGAINOX UTILIDADES DOMESTICAS LTDA - EPP
ADVOGADO : ELOISA FATIMA DOS PASSOS DAHMER

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes (Presidente), Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.